DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4185/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20737/2015
PROTOCOLO	: 1651098
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 141/2015
EMPRESA CONTRATADA	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 41/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA, UNIDADES DE SAÚDE E HOSPITAL.
VALOR INICIAL	: R$ 90.467,20
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 141/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos para atender a farmácia básica, unidades de saúde e Hospital, no valor global de R$ 90.467,20 (noventa mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 - n. 891/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 41/2015 (processo TC/MS n. 20733/2015).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 24582/2016, entendendo pela ilegalidade e irregularidade da formalização, pela infringência do art. 57 da lei n. 8.666/93 e pela legalidade e regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 4834/2017, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa, em razão do desrespeito da vigência orçamentária.

DA DECISÃO

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade da formalização do instrumento contratual alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Embora o douto MPC tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, em outra oportunidade emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, acostado no processo TC/MS n. 16326/2014, esposando a seguinte tese:

> *"Em nosso entendimento, situações de grande relevância,* ***como é o caso da manutenção da saúde*** *da população, autorizam a Administração celebrar um contrato, que não esteja abrangido nas hipóteses dos incisos do artigo 57, com prazo que ultrapasse o crédito orçamentário. Para tanto,* ***basta reservar os respectivos recursos, inscrevendo em Restos a Pagar o montante correspondente à parcela a ser executada no exercício seguinte.*** *Tal medida atende ao princípio da anualidade orçamentária e evita a insatisfação da demanda administrativa por conta de um aspecto eminentemente temporal."*

Corroborando com o respeitável Parecer PAR – 4ª PRC n. 723/2017, e considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da saúde da população vulnerável socialmente, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o princípio da anualidade orçamentária, art. 165, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e a Lei n. 4.320/64.

Dessa forma, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 90.467,20;
- Saldo Empenhado: R$ 30.429,78;
- Notas Fiscais: R$ 30.429,78;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 30.429,78.

Por fim, os documentos obrigatórios foram enviados de forma tempestiva para esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, deixo de acolher o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 141/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 141/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs